



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 54, DE 17 DE JUNHO DE 2026

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, que “Dispõe sobre a criação do Banco de Voluntários Municipal no âmbito do Município de Rio do Sul.”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescenta o § 2º no art. 11 da Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 11. ...

§ 1º O Cadastro de Pessoas Jurídicas também poderá conter nome de pessoas físicas voluntárias de cada bairro, com experiência e equipamentos disponíveis para auxílio em eventos de desastres naturais.

§ 2º O cadastro referido no *caput* poderá conter campo específico para identificação de voluntários interessados em atuar no apoio preventivo à proteção de Unidades Básicas de Saúde e demais unidades públicas municipais em situações de cheias, com indicação de bairro, área de disponibilidade, habilidades, equipamentos disponíveis, capacitações realizadas e proximidade em relação às unidades públicas de referência.” (NR)

Art. 2º Acrescenta os arts. 11-A, 11-B, 11-C, 11-D e 11-E na Lei nº 5.306, de 19 de junho de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 11-A. O Cadastro de Atuação em Catástrofes Naturais, previsto nesta Lei, poderá contemplar modalidade específica de voluntários destinada ao apoio preventivo à proteção de unidades públicas municipais em situações de cheias, enchentes, inundações e demais eventos hidrológicos extremos.

§ 1º A modalidade de que trata o *caput* poderá compreender moradores voluntários residentes em áreas seguras próximas a unidades públicas municipais situadas em áreas de risco ou com histórico de atingimento por cheias.

§ 2º Os voluntários referidos neste artigo poderão ser identificados, para fins comunitários e operacionais, como “Vizinhos Guardiões”,



sem prejuízo de sua vinculação formal ao Banco de Voluntários Municipal.

Art. 11-B. A atuação dos voluntários de que trata o art. 11-A terá caráter complementar, preventivo, gratuito e não substitutivo da atuação dos órgãos públicos competentes, devendo observar:

- I - o prévio cadastramento no Banco de Voluntários Municipal;
- II - a celebração de termo de adesão, nos termos desta Lei;
- III - a capacitação mínima para a atividade a ser desempenhada;
- IV - a coordenação do órgão ou entidade pública municipal responsável pela unidade atendida;
- V - as orientações da Defesa Civil Municipal, quando se tratar de situação de risco, alerta, emergência ou calamidade;
- VI - a preservação prioritária da vida, da integridade física e da segurança dos voluntários, servidores e usuários dos serviços públicos.

Art. 11-C. A atuação dos voluntários na proteção preventiva de unidades públicas poderá abranger, observadas as condições definidas no termo de adesão e as orientações dos órgãos competentes:

- I - apoio comunitário à comunicação preventiva e à mobilização local;
- II - auxílio na identificação prévia de rotas seguras, pontos de apoio e locais adequados para guarda provisória de bens públicos sensíveis;
- III - apoio operacional simples na retirada preventiva, transporte, acondicionamento e retorno de bens públicos previamente definidos pelo órgão competente;
- IV - participação em capacitações, reuniões comunitárias, simulados e ações educativas;
- V - apoio na organização de informações locais úteis à prevenção e à resposta em eventos de cheia.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos sensíveis os equipamentos, documentos, medicamentos, insumos, arquivos, materiais técnicos e demais bens cuja perda, dano ou inutilização possa comprometer a continuidade de serviço público essencial.

§ 2º A atuação voluntária prevista neste artigo não autoriza o manuseio de medicamentos, prontuários, documentos sigilosos, equipamentos técnicos ou materiais de acesso restrito, salvo quando expressamente autorizado pelo órgão competente,



observadas as normas técnicas, sanitárias, administrativas e de proteção de dados aplicáveis.

Art. 11-D. As unidades públicas municipais situadas em áreas sujeitas a cheias poderão contar com plano local de proteção preventiva, integrado ao planejamento municipal de proteção e defesa civil e aos demais instrumentos de gestão de riscos existentes.

§ 1º O plano local de proteção preventiva poderá conter, entre outros elementos:

I - identificação da unidade pública e de seu histórico de atingimento por cheias;

II - relação dos bens públicos sensíveis;

III - classificação dos bens por prioridade de remoção preventiva;

IV - referência às cotas de inundação ou aos parâmetros técnicos utilizados pela Defesa Civil;

V - indicação de locais seguros para guarda provisória;

VI - rotas preferenciais de retirada e retorno;

VII - meios de comunicação institucional;

VIII - relação de voluntários cadastrados aptos a auxiliar, quando houver;

IX - orientações básicas de segurança;

X - procedimento de avaliação posterior ao evento.

§ 2º O plano local de proteção preventiva deverá priorizar a segurança das pessoas e somente poderá prever ações compatíveis com a capacidade operacional dos órgãos públicos e dos voluntários cadastrados.

Art. 11-E. O Poder Público Municipal poderá promover capacitações, reuniões comunitárias, exercícios simulados e ações educativas voltadas aos voluntários cadastrados para atuação preventiva em cheias.

Parágrafo único. As ações previstas no *caput* poderão contar com apoio de instituições de ensino, entidades técnicas, organizações da sociedade civil, associações de moradores e demais instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL

Rio do Sul, 6 de julho de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN
[assinada eletronicamente]

Projeto de Lei / 2026– Folhas 4 de 4

Rua XV de Novembro, Ed. Entidades - 3 e 4º Andares - Centro, Rio do Sul/SC – CEP 89.160-015
Caixa Postal 209 - Telefone (47) 3531-6300 - www.camarariosul.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do sul, com a Resolução nº 1050/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>